

## Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Tutela Cautelar Antecedente 1000031-78.2022.5.02.0445

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

#### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/01/2022 **Valor da causa:** R\$ 1.000,00

#### Partes:

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS TutCautAnt 1000031-78.2022.5.02.0445

REQUERENTE: ----- E OUTROS (2)
REQUERIDO: ----- E OUTROS (2)

Vistos.

Trata a demanda de habeas corpus em favor de
em face de ato cometido pela empregadora em face de ato cometido pela empregadora
, representada no Brasil pela empresa

Alega o paciente que a empregadora obsta seu desembarque do navio -----, não obstante recomendação médica e teste negativo de COVID-19. O navio atualmente está na área de fundeio do Porto de Santos/SP.

Carreou aos autos documentos médicos, id 20474e1, que comprovam a não contaminação e problema ortopédico (coluna).

Analiso.

Historicamente, pode-se afirmar que a garantia do habeas corpus ingressou no ordenamento brasileiro em 1824, quando a então Constituição, denominada Imperial, passou a contemplar o direito subjetivo à liberdade.

A partir de então, tal garantia passou a constar de todas as Constituições do Brasil, sendo que, na vigente, encontra-se prevista no artigo 5°, LXVIII, que assegura a concessão de "habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar

Fls.: 3

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

É justamente o caso dos autos.

Cumpre registrar que, no âmbito trabalhista, o estudo do cabimento do habeas corpus na Justiça do Trabalho encontra- se inevitavelmente atrelado à alteração da competência material implementada no artigo 114 da Constituição Federal, que foi ampliada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Nessa linha, destaco o entendimento do Exmo. Ministro César Peluso , no julgamento da ADI n° 3.684/DF, que, ao discorrer sobre o cabimento de habeas corpus, destacou que "esse remédio constitucional pode, como sabe toda a gente, voltar-se contra atos e omissões praticados no curso de processos e até procedimentos de qualquer natureza, e não apenas no bojo de investigações, inquéritos e ações penais"

Tem-se que o exame do caso concreto se dá em sede de liminar, cujo juízo próprio é perfunctório e exige apenas o concurso de dois requisitos a aparência do bom direito e o perigo da demora.

É fato público e notório que as empresas de cruzeiro estão com as atividades suspensas no Brasil, haja vista o estado de calamidade sanitária[1].

Na data de ontem, em matéria publicada no G1 Santos, tripulantes relatam que estão proibidos de deixar os navios, em que pese não testarem positivo para a COVID-19[2].

Assim, a aparência do bom direito é cristalina, tal qual o é o

perigo da demora, já que o trabalhador, repise-se, não infectado pela COVID-19, necessita de suporte médico especializado (tratamento ortopédico).

Tenho assim que presentes os requisitos legais, pelo que				
CONCEDO A LIMINAR determinando a imediata liberação do paciente				
, de propriedade da ré				
Para tanto, determino:				
O imediato cumprimento da ordem por oficial de justiça, com urgência, podendo acionar a autoridade policial, se necessário;				
urgencia, podendo acionar a autoridade policiai, se necessario,				
A intimação do MPT igualmente com urgência tendo em conta				
A intimação do MPT, igualmente com urgência, tendo em conta que a situação envolve outros trabalhadores, como noticiado pela mídia na data de				
ontem;				
A intimação da Ré, para que promova o custeio do retorno do				
trabalhador para sua residência (endereço consoante contrato de id d56e10b).				
Cumpra-se.				
[1] https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/companhia				
s-de-				
cruzeiros-encerram-viagens-apos-suspensao-temporaria-das-operacoes/				
[2] https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-				

mar/noticia /2022/01/18/tripulantes-relatam-que-estao-proibidos-de-desembarcar-de-navio-decruzeiros-mesmo-sem-covid-abalados.ghtml

SANTOS/SP, 19 de janeiro de 2022.

### SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO - Juntado em: 19/01/2022 16:02:41 - aee1b0c

https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22011915581847500000241251116?instancia=1

Número do processo: 1000031-78.2022.5.02.0445

Número do documento: 22011915581847500000241251116 **SUMÁRIO** 

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
aee1b0c	19/01/2022 16:02	Decisão	Decisão	

